



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0034268-86.2023.8.16.0185

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas METALÚRGICA ÁGUIA DE OURO CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO LTDA e ALD SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscritas no CNPJ sob o nº 09.226.522/0001-80 e 40.123.438/0001-81, com sede nesta Capital, nos termos da petição inicial e documentos juntados.

As devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no art, 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, devidamente nominadas.

I – Do Administrador Judicial:

a) **Nomeio Administrador Judicial** a empresa CBAJ, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ);

a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.



b.2) **Apresentar** proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, **caso aprovado**, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) **Elaborar** relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, **deve** o Administrador Judicial:

c.1) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.2) **Apresentar**, até o dia 30 de cada mês, os **relatórios** exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

II) Deve a Recuperanda:

- a. **Apresentar** à Serventia, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ , em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

- b. **Comunicar** a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º §6º da LFRJ);
- c. **Abster-se**, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (art. 6º-A da LFRJ);
- d. **Ficando-lhe** vedada, art. 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LFRJ, salvo

mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- e. Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **apresentar** contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
- f. Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá **entregar** mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ)
- g. **Apresentar** o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ).
- h. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida**, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;
 - a. **Fica advertida** a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ).
- j. Bem como que a recuperação judicial **poderá ser convalidada em falência** caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do art. 73 da LFRJ;

III) Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

- a. As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.
- b. Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

IV) Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

V) Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, **suspensão** de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

VI) Deve a Serventia:



- a. **Intimar** a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria **calcular** o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em **24 horas**; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

- b. **Então, expedir o Edital** na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.
- c. Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência **deverão ser imediatamente riscadas**, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.
- d. **Certificar** o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, **fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias**, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ

d.1) Juntada a minuta do Edital, **publique-se**.

d.2) Uma vez publicado o Edital, **certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações**, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas.

e) **Certificar** o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;

- f. **Certificar** acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

VII) **Promova-se a intimação eletrônica** do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

VIII) **Comunique-se** como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

IX) Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

X) - Intime-se. Ciência ao Ministério Público.



Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado